



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000955-52.2023.5.12.0006**

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2024

Valor da causa: R\$ 39.661,00

Partes:

RECORRENTE: ANDRE LUIZ SORIANO FIGUEIREDO

ADVOGADO: HAMILTON JOSE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: RICARDO FARIAS DE MEDEIROS

RECORRIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: VANDERLEIA CATARINA MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
ATSum 0000955-52.2023.5.12.0006
RECLAMANTE: ANDRE LUIZ SORIANO FIGUEIREDO
RECLAMADO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão – SC, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, **Dr. RICARDO KOCK NUNES**, foram apregoados os contendores: **ANDRE LUIZ SORIANO FIGUEIREDO (NOME SOCIAL: DEBORA RIOS)**, reclamante, e **SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, reclamada.

Ausentes as partes.

Vistos.

I - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Revelia

Embora tenha sido regularmente citada, a ré não apresentou contestação.

Presumo verdadeiros os fatos articulados na inicial, portanto (art. 844 da CLT).

Indenização por danos morais e materiais. Frustração da expectativa de admissão na vaga de emprego e adoção de pratica discriminatória ao acesso ao trabalho.

A autora aduz que passou por entrevista, realizou o exame admissional, que a ré abriu conta-salário em seu nome, e que as partes assinaram o

contrato de trabalho. Todavia, segundo a inicial, quando a trabalhadora foi convocada para tirar a fotografia que seria impressa no seu crachá, a ré lhe informou que não seria mais contratada, por não existirem vagas de emprego disponíveis. Atribuindo tal fato a preconceito da reclamada, a reclamante pede indenizações pela quebra da promessa de contrato.

Relativamente à alegada discriminação, não verifico nenhum ilícito nas assertivas iniciais. Considerando o conceito adotado pela Lei (art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.146/15), a discriminação é “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais”. Trata-se da diferenciação a partir de critérios odiosos, para atingir fins escusos e não o restabelecimento da igualdade material. No caso, a autora não narrou nenhum fato do qual se possa concluir que a ré deixou de admiti-la em razão do seu gênero ou orientação sexual. Os prepostos da empresa já estavam cientes de todos os fatos atinentes à questão do gênero da trabalhadora nas etapas anteriores do processo de admissão e, ainda assim, avançaram para as fases seguintes.

Assim, **rejeito** os pedidos indenizatórios por tal argumento.

Quanto à quebra da promessa de contrato e quanto à violação das legítimas expectativas da autora, entendo igualmente que o pedido merece rejeição.

Segundo as próprias assertivas iniciais, a autora já havia sido admitida pela ré quando da convocação para a fotografia do crachá. Em mais de uma passagem da inicial, a reclamante afirma que as partes já haviam efetivamente celebrado o contrato de trabalho, inclusive com a assinatura do termo correspondente, revelando contradição entre os pedidos formulados e a causa de pedir deduzida no exórdio.

Os danos materiais verificados são, portanto, aqueles referentes às verbas rescisórias devidas no caso de a dispensa ocorrer em seguida à admissão.

Sinalo, por oportuno, que não há lucros cessantes no caso, pois a ré poderia ter dispensado a autora sem justa causa em qualquer momento.

Não há, ainda, frustração ilícita de expectativas, já que a dispensa sem justa causa configura direito potestativo do empregador.

Na esteira dessas observações, **rejeito** os pedidos de indenização, observados os limites impostos pela inicial.

Honorários advocatícios. Justiça gratuita.

A documentação anexa dá conta de que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiência no momento. Por isso, concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Quanto aos honorários advocatícios, ante a redação do art. 791-A, § 3º, da CLT, faz-se necessário diferenciar a sucumbência recíproca da parcial. A primeira ocorre quando, no caso de mais de uma demanda ou de cumulação objetiva de demandas, um pedido é acolhido, e outro pedido é rejeitado. Cada parte deu causa a uma das demandas. Já a segunda (sucumbência parcial) ocorre quando um pedido é acolhido parcialmente em relação à quantidade do bem da vida pretendido. Trata-se, pois, de conceitos distintos.

O art. 791-A, § 3º, da CLT diz unicamente com sucumbência recíproca. Tal conclusão decorre da própria interpretação literal do texto da lei e de uma interpretação sistemática em relação ao restante dos dispositivos insertos na CLT. Primeiro, o dispositivo refere-se expressamente à “sucumbência recíproca”, omitindo-se quanto à sucumbência parcial. Nessa linha, a mencionada “procedência parcial” diz respeito à demanda como um todo (alguns pedidos acolhidos e outros rejeitados), não se tratando, propriamente, da sucumbência parcial. Segundo, analisando a regra em comento dentro do sistema na qual ela se insere, é possível concluir que o § 3º do art. 791-A da CLT traz regra de exceção à sistemática processual trabalhista, a qual, informada pelo princípio da proteção, afasta outras hipóteses de sucumbência recíproca ou parcial (por exemplo, nas custas e nos honorários periciais). Dessarte, tratando-se de regra de exceção, deve ser interpretada restritivamente. Assim, não se pode incluir no conceito de “sucumbência recíproca”, expressamente mencionado pela lei, o conceito de sucumbência parcial.

De qualquer sorte o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, por maioria, declarou, em 20/10/2021, a inconstitucionalidade do *caput* e do parágrafo 4º do artigo 790-B e do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, na parte que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual. A Corte também declarou a constitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844.

Nessa linha, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não se pode falar em pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e de honorários periciais mediante dedução do crédito do trabalhador.

Na hipótese dos autos, a parte autora foi sucumbente em todos os pedidos. Não obstante, a ré não se encontra assistida por advogado, sendo indevidos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos integrantes da ação ajuizada por **ANDRE LUIZ SORIANO FIGUEIREDO (NOME SOCIAL: DEBORA RIOS)**. **Condeno** a parte autora, de outro lado, ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as diretrizes da fundamentação. Tudo nos termos da fundamentação, que integra esta parte dispositiva da sentença. As custas de R\$ 793,22, calculadas sobre o valor de R\$ 39.661,00, atribuído à causa, pela autora, dispensadas. Intimem-se as partes. **Arquivem-se** após o transcurso do julgado. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

TUBARAO/SC, 22 de abril de 2024.

RICARDO KOCK NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RICARDO KOCK NUNES - Juntado em: 22/04/2024 21:16:46 - b7af10e
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24042220404137300000063459485?instancia=1>
Número do processo: 0000955-52.2023.5.12.0006
Número do documento: 24042220404137300000063459485